Luís Soares

De:

Comissão 10ª - CSST XII

Enviado:

quarta-feira, 6 de Junho de 2012 13:15

Para:

Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação

Cc:

DAPLEN Correio; DAC Correio

Assunto:

Parecere dos PJL n.º 14/XII/(1a) (BE) - PJL n.º116/XII/(1a) (PCP) - PJL n.º 199/XII/ (1a)

(PEV)

Anexos:

NT_ENU_Síntese.doc; Pareceres_PJL_14XII (BE) PJL_116XII (PCP) e PJL_199XII (PEV).docx; NT_ENU_Síntese.pdf; Pareceres_PJL_14XII (BE) PJL_116XII (PCP) e PJL_

199XII (PEV).pdf; pjl14-XII.doc; pjl116-XII.doc; pjl199-XII.doc

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 05 de junho de 2012, por unanimidade, com a ausência do Grupo Parlamentar do PS e que teve como autor do parecer o Sr. Deputado João Paulo Figueiredo (PSD).

Purificação Nunes



Purificação Nunes

Divisão de Apoio às Comissões

Secretária da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST)

Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

Telefone directo: (+351) 213919656 Extensão: 11656 Email: mariadapurificaçao.nunes@ar.parlamento.pt

Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



PARECER

Projeto de Lei n.º 14/XII (1.ª) - (BE)

Consagra o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio;

Projeto de Lei n.º 116/XII (1.ª) - (PCP)

Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio S.A., contemplando o direito a indemnizações por morte ou doença;

Projeto de Lei n.º 199/XII (1.ª) - (PEV)

Procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Acesso às Pensões de Invalidez e Velhice dos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio (ENU), S.A., e estabelece o direito a indemnização em caso de doença.

Autor: Deputado João Figueiredo (PSD)



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- PARECER

PARTE V- ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Introdução

Os Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda (BE), Partido Comunista Português (PCP) e Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV) tomaram a iniciativa de apresentar à Mesa da Assembleia da República os Projetos de Lei n.º 14/XII (1.ª), que "Consagra o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio", 116/XII (1.ª), que "Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio S.A., contemplando o direito a indemnizações por morte ou doença." e 199/XII (1.ª) "Procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Acesso às Pensões de Invalidez e Velhice dos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio (ENU), S.A., e estabelece o direito a indemnização em caso de doença", respetivamente;

Estas iniciativas foram admitidas na Comissão de Segurança Social e Trabalho em 14/07/2011, 13/12/2011 e 14/03/2012, respetivamente;



2. Objeto e conteúdo das iniciativas

Com o **Projeto de Lei n.º 14/XII (BE)**, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 14 de julho de 2011, pretende o Bloco de Esquerda, retomando o Projeto de Lei n.º 473/XI (2.ª)¹, consagrar o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio.

Na presente iniciativa, o Bloco de Esquerda vem defender, tal como nos Projetos de Lei n.ºs 464/X (3.ª), 623/X (4.ª), 19/XI (1.ª) e 473/XI (2.ª) já apresentados, o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio. No entanto, a redação apresentada e a forma de a concretizar nem sempre foi a mesma.

Efetivamente, e num primeiro momento, o Projeto de Lei n.º 464/X (3.ª) formulou a proposta de consagração deste direito através de um aditamento ao artigo 308.º do Código do Trabalho. O novo n.º 4 previa que o disposto nos números anteriores relativo aos prazos de prescrição não era aplicável aos trabalhadores que desenvolvem uma atividade penosa e de risco para a saúde que se manifesta ao longo do tempo, para além do desenvolvimento da sua atividade e vínculo laboral, não prescrevendo o direito a uma indemnização emergente de doenças profissionais resultantes dessa atividade.

Posteriormente, os Projetos de Lei n.ºs 623/X (4.ª) e 19/XI (1.ª) vieram propor que os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, que desenvolvem uma atividade penosa e de risco para a sua saúde que se manifesta ao longo do tempo, para além do desenvolvimento da sua atividade e vínculo laboral, a quem seja

¹ Iniciativa legislativa caducada com o final da anterior Legislatura em 19 de junho de 2011.



identificada doença profissional, têm direito a todo o tempo, a uma indemnização emergente de doenças profissionais contraídas na sua atividade, de acordo com a legislação em vigor.

Por último, o Projeto de Lei n.º 473/X (2.ª) adotou a seguinte proposta de redação, retomada pelo projeto de lei agora em apreço: Os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com as alterações produzidas pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, que desenvolveram a sua atividade profissional sujeitos a um risco agravado pela constante exposição a radiações e ambientes com radão, a quem seja identificada doença profissional, nos termos da lei, têm direito, a todo o tempo, a uma indemnização emergente de doença profissional, de acordo com a legislação em vigor.

Com o **Projeto de Lei n.º 116/XII (PCP)**, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 13 de dezembro de 2011, pretende o Partido Comunista Português, retomando o Projeto de Lei n.º 530/XI (2.ª)², consagrar o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio.

Como se afere da exposição de motivos, bem como do aditamento de um Artigo 3.º-A à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, constante do artigo 1.º do articulado, a iniciativa legislativa atribui aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, e que sejam identificados com doença profissional, designadamente os extrabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, uma reparação e indemnização independentemente da data de diagnóstico, devida a todo o tempo.

² Na exposição de motivos pode ler-se o seguinte: "Após ter o Grupo Parlamentar do PCP apresentado um projeto de lei com o mesmo objetivo do presente na passada legislatura, iniciativa caducada então, é necessário recolocar no espaço da discussão parlamentar e da decisão política a resolução do problema que se refere à morte e à doença devidas a consequências do trabalho na mineração de Urânio."



Na presente iniciativa, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português vem defender, tal como nos Projetos de Lei n.ºs 443/X, 625/X, 21/XI e 530/XI apresentados nas anteriores legislaturas, o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio.

Os Projetos de Lei n.º 443/X, n.º 625/X e n.º 21/XI formularam a proposta de consagração deste direito através de um aditamento ao artigo 311.º do Código do Trabalho. Todas as iniciativas apresentam a mesma redação, podendo ler-se na exposição de motivos que além dos estudos divulgados que claramente afirmam e compravam os efeitos da exposição prolongada a ambientes com presença de urânio, a situação em que se encontram atualmente os ex-trabalhadores da ENU exige uma resposta rápida no sentido da salvaguarda dos seus direitos, nomeadamente no plano da monitorização da saúde e da indemnização em caso de morte como consequência da profissão, aplicando assim o carácter de doença profissional às doenças que se venham a verificar nos ex-trabalhadores da ENU, nomeadamente as neoplasias malignas que têm afetado, só na região da Urgeiriça, várias dezenas de extrabalhadores.

O artigo 1.º, que define o âmbito e objeto, estipula que o presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alargando o seu âmbito aos trabalhadores que tenham exercido funções ou atividades de apoio nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afetos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A., independentemente da data da respetiva reforma, e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores, bem como a sua equiparação legal para efeitos de indemnização por doença profissional. O artigo 4.º, com a epígrafe Indemnizações por doença profissional, acrescenta que aos trabalhadores abrangidos pelo



Decreto-Lei n.º 28/2005 a quem seja identificada doença profissional, nos termos da lei, é devida reparação nos termos do <u>artigo 311.º do Código do Trabalho</u>.

Posteriormente, o Projeto de Lei n.º 530/XI veio defender na exposição de motivos respetiva que foi o Grupo Parlamentar do PCP o primeiro a colocar a necessidade de atentar a todos os problemas dos referidos trabalhadores, nomeadamente em três eixos: antecipação da idade da reforma, acompanhamento e tratamento médicos gratuitos e planificados e o direito à justa indemnização por morte ou doença. Acrescenta ainda que dos três eixos que o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português defendia sobre esta matéria, os dois primeiros foram consagrados em lei, enquanto o último não mereceu apoio maioritário dos outros Grupos Parlamentares. Mantendo este objetivo, o projeto de lei adita o artigo 3.º-A à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, com a epígrafe Indemnizações por doença profissional e a seguinte redação: aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005 a quem seja identificada doença profissional, designadamente aos ex-trabalhadores Empresa Nacional de Urânio, é devida, a todo tempo, independentemente da data de diagnóstico, reparação e indemnização nos termos da Lei n.º 58/2009, de 4 de setembro. Tendo dado entrada em 23 de fevereiro de 2011, esta iniciativa acabou por caducar em 19 de junho do mesmo ano devido ao fim da XI Legislatura.

O projeto de lei agora apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, cuja redação é idêntica à do Projeto de Lei n.º 530/XI, defende, assim, que aos trabalhadores que sejam abrangidos pela Lei n.º 58/2009, de 4 de setembro, a quem seja identificada doença profissional, é devida, a todo tempo, independentemente da data de diagnóstico, reparação e indemnização nos termos do já referido diploma.



Com o **Projeto de Lei n.º 199/XII (Os Verdes)**, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 14 de março de 2012, pretende o Partido Ecologista Os Verdes, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, estabelecer o direito a indemnização em caso de doença, aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio (ENU), S.A.

Mediante a alteração do artigo 1.º, no que ao objeto diz respeito, e do aditamento de um artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com a epígrafe *Indemnização por doença profissional*, os proponentes defendem o seguinte: "(A)os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, a quem seja diagnosticada doença profissional, é devida, por isso e a todo o tempo, indemnização nos termos da legislação em vigor".

Na presente iniciativa, o Grupo Parlamentar de Os Verdes vem defender, tal como nos Projetos de Lei n.ºs 683/X, e 17/XI, apresentados nas anteriores legislaturas, o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio. Estes projetos de lei formulavam a proposta de consagração deste direito através do aditamento do artigo 8.º-A (Indemnização por doença profissional), ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com a seguinte redação: quando for identificada doença decorrente do risco a que estiveram sujeitos, no âmbito da atividade desenvolvida na ENU, S.A., aos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma, estes têm direito a uma indemnização por doença profissional, nos termos da legislação em vigor.



Junta-se quadro comparativo das iniciativas legislativas em apreço:

Projeto de Lei n.º 14/XII (BE)	Projeto de Lei n.º 116/XII (PCP)	Projeto de Lei n.º 119/XII (Os Verdes)
Artigo 1.º Objeto O presente diploma estabelece o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A.	Artigo 1.º É aditado o artigo 3.º-A à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, com a seguinte redação:	Artigo 1.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho
	«Artigo 3.º-A Indemnizações por doença profissional Aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005 a quem seja identificada doença profissional, designadamente aos ex-trabalhadores	O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, passa a ter a seguinte redação:
	da Empresa Nacional de Urânio, é devida, a todo tempo, independentemente da data de	«Artigo 1.° Objeto
	diagnóstico, reparação e indemnização nos termos da Lei n.º 58/2009, de 4 de setembro.»	O presente diploma regula a aplicação do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., e estabelece o direito a indemnização desses trabalhadores em caso de doença profissional.»
Artigo 2.°		Artigo 2.º
Indemnizações por doença profissional		Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho
Os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com as alterações produzidas pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, que desenvolveram a sua atividade profissional sujeitos a um risco agravado		É aditado um artigo 7.º-A ao Decreto- Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, com a seguinte redação:
pela constante exposição a radiações e ambientes com radão, a quem seja identificada doença profissional, nos termos da lei, têm direito, a todo o tempo, a uma indemnização emergente de doença profissional, de acordo com a legislação em vigor.		«Artigo 7.º-A Indemnização por doença profissional
		Os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, a quem seja diagnosticada doença profissional, é devida, por isso e a todo o tempo, indemnização nos termos da legislação em vigor.»
Artigo 3.°	Artigo 2.°	Artigo 3.º
Entrada em vigor	(Entrada em vigor)	Entrada em vigor
A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.	A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.	A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua data de publicação.



Os Projetos de Lei em apreço cumprem os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis, encontrando-se verificados, também os requisitos formais de admissibilidade, respeitando, igualmente, o disposto na denominada lei formulário.

No que concerne ao enquadramento legal o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, extensível, por lei, a trabalhadores do seu exterior atendendo a excecionais razões conjunturais, está definido no <u>Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho</u>.

Este diploma foi regulamentado pelo <u>Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro</u>, que sofreu a alteração introduzida pela <u>Lei n.º 10/2010</u>, de 14 de junho. De acordo com o n.º 1 da Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, o presente diploma alterou o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alargando o seu âmbito aos trabalhadores que tenham exercido funções ou atividades de apoio nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras ou imóveis afetos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores.

Na X Legislatura, com o objetivo de alargar o âmbito das situações abrangidas pela legislação em vigor, foram apresentadas na Mesa da Assembleia da República, 10 iniciativas sobre esta matéria. Em primeiro lugar, o Projeto de Lei n.º 77/X - Altera o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alargando o regime aí previsto a todos os ex-trabalhadores da empresa nacional de Urânio, S.A., independentemente da data da cessação do vínculo profissional, do Bloco de Esquerda, iniciativa esta que foi retirada em 6 de janeiro de 2007, e a que se seguiram:

 Projeto de Lei n.º 412/X - Altera o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alargando o regime aí previsto a todos os ex-trabalhadores da



- Empresa Nacional de Urânio, S.A., independentemente da data da cessação do vínculo profissional, do Bloco de Esquerda;
- Projeto de Lei n.º 443/X Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., do Partido Comunista Português;
- Projeto de Lei n.º 464/X Não prescrição do direito à indemnização emergente de doenças profissionais por parte de todos os extrabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A. abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, do Bloco de Esquerda.

Rejeitados na reunião plenária de 7 de março de 2008 com os votos contra do Partido Socialista, os votos a favor do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e abstenções do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular.

 Projeto de Lei n.º 468/X - Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, SA, do Partido Social Democrata.

Rejeitado na reunião plenária de 7 de março de 2008 com os votos contra do Partido Socialista, os votos a favor do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular e abstenções do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

Num segundo momento, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

 Projeto de Lei n.º 623/X - Altera o regime de acesso às Pensões de Invalidez e Velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio,
 S.A., e consagra o Direito de acesso a todo o tempo a uma



Indemnização Emergente de Doenças Profissionais,3 do Bloco de Esquerda;

- Projeto de Lei n.º 625/X Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da empresa nacional de *Urânio*, S.A.⁴, do Partido Comunista Português;
- Projeto-de-Lei-n.º 649/X Altera-o-regime-jurídico-de-acesso-às-pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da empresa nacional de urânio, S.A., 5 do Partido Social Democrata;
- Projeto de Lei n.º 681/X Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., 6 do CDS – Partido Popular;
- Projeto de Lei n.º 683/X Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de *Urânio*, S.A., do Partido Ecologista Os Verdes.

Rejeitados na reunião plenária de 13 de Março de 2009 com os votos contra do Partido Socialista, os votos a favor do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do CDS-Partido Popular, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e dos Deputados não inscritos Luísa Mesquita e José Paulo Areia de Carvalho.

Na XI Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, foram apresentadas mais cinco iniciativas com objetivos similares:

Projeto de Lei n.º 17/XI - Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., 8 do Partido Ecologista Os Verdes;

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/Detalhelniciativa.aspx?BID=34215b

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34220

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34262

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34338 http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34341

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34341



- Projeto de Lei n.º 19/XI Altera o regime de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional e Urânio, S.A., e consagra o direito de acesso a todo o tempo a uma indemnização emergente de doenças profissionais,9 do Bloco de Esquerda;
- Projeto de Lei n.º 21/XI Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., 10 do Partido Comunista Português;
- Projeto de Lei n.º 64/XI Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da empresa nacional de urânio, S.A.,¹¹ do Partido Social Democrata;
- Projeto de Lei n.º 92/XI Alteração do Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., do CDS -Partido Popular.

Este conjunto de iniciativas foi aprovado com os votos a favor do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do CDS-Partido Popular, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes, e a abstenção do Partido Socialista, tendo dado origem à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho.

E, finalmente, na XI Legislatura, 2.ª Sessão Legislativa, foram apresentados mais dois projetos de lei:

- Projeto de Lei n.º 473/XI/2 Consagra o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio¹³, do Bloco de Esquerda;
- Projeto de Lei n.º 530/XI/2 Altera o regime jurídico de acesso às
 pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa

⁹ http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34829

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34831

¹¹ http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34915

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34956 http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35829



Nacional de Urânio S.A., contemplando o direito a indemnizações por morte ou doença¹⁴, do Partido Comunista Português.

Estas iniciativas caducaram em 19 de Junho de 2011, com o final da XI Legislatura.

Relativamente às minas de urânio, importa também salientar a Resolução da Assembleia da República n.º 34/2001, de 2 de Maio de 200115 e o despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 26 de Março de 2001, em que o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA) foi encarregue de coordenar, em conjunto com o Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN), com o Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI, através do anterior Instituto Geológico e Mineiro), com o Centro Regional de Saúde Pública do Centro e com o Hospital de S. Teotónio SA, (Viseu), a realização de estudos que identificassem as eventuais repercussões das minas de urânio e seus resíduos, no ambiente e na saúde das populações. Este projeto foi coordenado por José Marinho Falcão, Fernando P. Carvalho, Mário Machado Leite, Madalena Alarcão, Eugénio Cordeiro e João Ribeiro.

No ano de 2002, foi publicado o estudo *Mortalidade por neoplasias malignas* na população residente próximo de minas de urânio em Portugal¹⁶, da autoria de José Marinho Falcão, Carlos Matias Dias e Paulo Jorge Nogueira que apresenta como objetivo principal verificar se existe associação entre a exposição a minas de urânio e suas escombreiras e a mortalidade por alguns grupos de neoplasias malignas.

Em junho de 2005 foi divulgado o Relatório Cientifico I¹⁷ relativo ao projeto anteriormente citado intitulado MinUrar - Minas de urânio e seus resíduos: efeitos na saúde da população. Este primeiro relatório incidiu essencialmente sobre a radioatividade ambiente, a distribuição dos metais e de outros

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36024
http://dre.pt/pdf1s/2001/05/101A00/24522452.pdf

¹⁶ http://www.ensp.unl.pt/dispositivos-de-apoio/cdi/cdi/sector-de-publicacoes/revista/2000-2008/pdfs/2-04-



contaminantes químicos no ambiente e os efeitos na saúde da população. Na introdução deste relatório pode-se ler que os resultados de um estudo recente sobre a mortalidade ocorrida entre 1980 e 1999 em 30 concelhos da região sugerem que o concelho de Nelas teve um significativo excesso de mortalidade por neoplasias da traqueia, dos brônquios e do pulmão quando comparado com o conjunto dos restantes 29 concelhos bem como com cada um deles. (Falcão et al., 2001, 2002).¹⁸

Por fim, em fevereiro de 2007, foi publicado o Relatório Científico II também respeitante ao *MinUrar - Minas de urânio e seus resíduos: efeitos na saúde da população*. O Relatório Científico II apresenta os resultados de dois estudos que, pela natureza mais morosa do trabalho laboratorial, não foi possível incluir no Relatório Científico I. Estes dois estudos tratam da avaliação da contaminação interna da população pelos radionuclidos do minério do urânio e dos seus resíduos e da avaliação dos efeitos genotóxico dessa mesma exposição. Neste relatório apresentam-se ainda as conclusões finais completas do projeto MinUrar e recomendações, que resultam da integração dos resultados publicados nos Relatórios Científicos I e II.

Se enquadrarmos o tema no plano Comunitário, constatamos que existem Diretivas que consignam disposições relativas à vigilância da saúde e controlo médico dos trabalhadores das indústrias extrativas e dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes no local de trabalho:

<u>Diretiva 92/104/CEE²⁰</u> do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992,
 relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em
 matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias

¹⁹http://www.insa.pt/sites/INSA/Portugues/Publicacoes/Outros/Documents/Epidemiologia/Minurar Relat C

¹⁸ Pág. 11.

²⁰ Alterada pela Diretiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Junho de 2007 e publicada na versão consolidada em 27.06.2007 http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1992L0104:20070627:PT:PDF



extrativas a céu aberto ou subterrâneas (décima segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho)²¹.

• <u>Diretiva 96/29/Euratom</u>²² do Conselho de 13 de Maio de 1996 que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes. Esta diretiva inclui a atividade de "exploração e encerramento de minas de urânio" no quadro das práticas sujeitas a autorização prévia, nos termos do disposto no artigo 4.º²³.

Atendendo ao objeto dos projetos de lei em análise, importa referir que a legislação europeia em matéria de radioprotecção não prevê qualquer apoio financeiro ou social aos trabalhadores, a título de compensação pela exposição às radiações. No entanto, decorrem dos princípios constantes da Diretiva 96/29/Euratom responsabilidades para os Estados-Membros no que diz respeito à monitorização da saúde dos trabalhadores expostos em sequência de uma prática ou atividade laboral anterior ou antiga.

Relativamente a iniciativas legislativas e petições sobre esta matéria, concluímos que, para além destes três Projetos de Lei, não existem petições pendentes sobre matéria idêntica;

No âmbito destas iniciativas legislativas, foram efetuadas, no passado dia 22 de Fevereiro de 2012, audições à Associação de Ex-Trabalhadores das Minas de Urânia e da FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Industrias de Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Elétrica, Energia e Minas.

²¹ Veja-se também o relatório da Comissão, de setembro de 2009, sobre a aplicação prática desta diretiva nos Estados-Membros em (http://eurlex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0449:FIN:PT:PDF)

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31996L0029:PT:HTML
lnformação sobre a legislação nacional de transposição destas diretivas disponíveis nos endereços:
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:71992L0104:PT:NOT#FIELD_PT
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:71996L0029:PT:NOT#FIELD_PT



Perante a possibilidade de aumento de encargos decorrentes da aplicação das medidas propostas nestas iniciativas legislativas e tendo presente o disposto no nº 2 do artigo 120º do regimento da Assembleia da Republica, bem como do nº 2 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa, que impedem a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do estado previstas no Orçamento", sendo nosso entendimento que, a existir aprovação de diploma sobre esta matéria, a sua entrada em vigor deve ocorrer ao Orçamento de Estado após a sua publicação.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os Deputados do Bloco de Esquerda (BE), do Partido Comunista Português (PCP) e do Partido Ecologista (Os Verdes) apresentaram as iniciativas legislativas - Projeto de Lei n.º 14XI I (1.ª) e Projeto de Lei 116/XII (1.a) e Projeto de Lei n.o 199/XII (1.a), respetivamente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da Republica Portuguesa, que "Consagra direito uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio (BE) e Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio S.A., contemplando o direito a indemnizações por morte ou doença



(PCP) " e Procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Acesso às Pensões de Invalidez e Velhice dos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio (ENU), S.A., e estabelece o direito a indemnização em caso de doença (Os Verdes).

Os proponentes visam, com estas iniciativas legislativas, contemplar
o direito à indemnização por morte ou doença decorrente da
prestação de trabalho na Empresa Nacional do Urânio.

PARTE IV- PARECER

A Comissão de Solidariedade e Trabalho emite, nos termos regimentais aplicáveis, o seguinte parecer:

- As iniciativas legislativas em apreço baixaram à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido apresentadas nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis;
- A Comissão de Segurança Social e Trabalho considera que os Projetos de Lei em apreço se encontram, salvo melhor entendimento, em condições de prosseguir a tramitação regimental até à sua votação final e eventual aprovação.
- 3. Os Grupos Parlamentares reservam a sua posição de voto para o Plenário da Assembleia da República.
- 4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente Parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.



PARTE V- ANEXOS

Constitui anexo ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante, nos termos do disposto no artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República a respetiva "Nota Técnica", de 8 de maio de 2012, que faz a síntese destas 3 iniciativas legislativas.

Palácio de S. Bento, 5 de Junho de 2012.

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(João Figueiredo)

(José Manuel Canavarro)



Projeto de Lei n.º 14/XII (1.ª)

Consagra o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio (BE).

Data de admissão: 14 de julho de 2011

Projeto de Lei n.º 116/XII (1.ª)

Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio S.A., contemplando o direito a indemnizações por morte ou doença (PCP).

Data de admissão: 13 de dezembro de 2011

Projeto de Lei n.º 199/XII (1.a)

Procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Acesso às Pensões de Invalidez e Velhice dos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio (ENU), S.A., e estabelece o direito a indemnização em caso de doença (Os Verdes).

Data de admissão: 14 de março de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação



Elaborada por: Susana Fazenda e Maria João Costa (DAC), António Almeida Santos e Luís Martins (DAPLEN) e Maria Leitão (DILP).

Data: 8 de maio de 2012



I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com o **Projeto de Lei n.º 14/XII (BE)**, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 14 de julho de 2011, e para o qual foi indicado autor do parecer o Senhor Deputado João Figueiredo (PSD) em 19 de julho, pretende o Bloco de Esquerda, retomando o Projecto de Lei n.º 473/XI (2.ª)¹, consagrar o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio.

Na presente iniciativa, o Bloco de Esquerda vem defender, tal como nos Projetos de Lei n.ºs 464/X (3.ª), 623/X (4.ª), 19/XI (1.ª) e 473/XI (2.ª) já apresentados, o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio. No entanto, a redação apresentada e a forma de a concretizar nem sempre foi a mesma.

Efectivamente, e num primeiro momento, o Projeto de Lei n.º 464/X (3.ª) formulou a proposta de consagração deste direito através de um aditamento ao <u>artigo 308.º do Código do Trabalho</u>. O novo n.º 4 previa que o disposto nos números anteriores relativo aos prazos de prescrição não era aplicável aos trabalhadores que desenvolvem uma atividade penosa e de risco para a saúde que se manifesta ao longo do tempo, para além do desenvolvimento da sua atividade e vínculo laboral, não prescrevendo o direito a uma indemnização emergente de doenças profissionais resultantes dessa actividade.

Posteriormente, os Projetos de Lei n.ºs 623/X (4.ª) e 19/XI (1.ª) vieram propor que os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, que desenvolvem uma atividade penosa e de risco para a sua saúde que se manifesta ao longo do tempo, para além do desenvolvimento da sua atividade e vínculo laboral, a quem seja identificada doença profissional, têm direito a todo o tempo, a uma indemnização emergente de doenças profissionais contraídas na sua atividade, de acordo com a legislação em vigor.

Por último, o Projeto de Lei n.º 473/X (2.ª) adotou a seguinte proposta de redação, retomada pelo projeto de lei agora em apreço: Os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com as alterações produzidas pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, que desenvolveram a sua atividade profissional sujeitos a um risco agravado pela constante exposição a radiações e ambientes com radão, a quem seja identificada doença profissional, nos termos da lei, têm direito, a todo o tempo, a uma indemnização emergente de doença profissional, de acordo com a legislação em vigor.

Com o **Projeto de Lei n.º 116/XII (PCP)**, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 13 de dezembro de 2011, e para o qual foi indicado autor do parecer o Senhor Deputado João Figueiredo (PSD) em

¹ Iniciativa legislativa caducada com o final da anterior Legislatura em 19 de junho de 2011.



14 de dezembro, pretende o Partido Comunista Português, retomando o Projeto de Lei n.º 530/XI (2.ª)², consagrar o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio.

Como se afere da exposição de motivos, bem como do aditamento de um Artigo 3.º-A à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, constante do artigo 1.º do articulado, a iniciativa legislativa atribui aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, e que sejam identificados com doença profissional, designadamente os ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, uma reparação e indemnização independentemente da data de diagnóstico, devida a todo o tempo.

Na presente iniciativa, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português vem defender, tal como nos Projetos de Lei n.ºs 443/X, 625/X, 21/XI e 530/XI apresentados nas anteriores legislaturas, o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio.

Os Projetos de Lei n.º 443/X, n.º 625/X e n.º 21/XI formularam a proposta de consagração deste direito através de um aditamento ao artigo 311.º do Código do Trabalho. Todas as iniciativas apresentam a mesma redação, podendo ler-se na exposição de motivos que além dos estudos divulgados que claramente afirmam e compravam os efeitos da exposição prolongada a ambientes com presença de urânio, a situação em que se encontram atualmente os ex-trabalhadores da ENU exige uma resposta rápida no sentido da salvaguarda dos seus direitos, nomeadamente no plano da monitorização da saúde e da indemnização em caso de morte como consequência da profissão, aplicando assim o carácter de doença profissional às doenças que se venham a verificar nos ex-trabalhadores da ENU, nomeadamente as neoplasias malignas que têm afetado, só na região da Urgeiriça, várias dezenas de ex-trabalhadores.

O artigo 1.º, que define o âmbito e objeto, estipula que o presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alargando o seu âmbito aos trabalhadores que tenham exercido funções ou atividades de apoio nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afetos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A., independentemente da data da respetiva reforma, e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores, bem como a sua equiparação legal para efeitos de indemnização por doença profissional. O artigo 4.º, com a epígrafe Indemnizações por doença profissional, acrescenta que aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005 a quem seja identificada doença profissional, nos termos da lei, é devida reparação nos termos do artigo 311.º do Código do Trabalho.

Posteriormente, o Projeto de Lei n.º 530/XI veio defender na exposição de motivos respetiva que foi o Grupo Parlamentar do PCP o primeiro a colocar a necessidade de atentar a todos os problemas dos referidos

Projetos de Lei n. os 14/XII (BE) (1.a), 116/XII (PCP) (1.a) e 199/XII (Os Verdes) (1.a)

Na exposição de motivos pode ler-se o seguinte: "Após ter o Grupo Parlamentar do PCP apresentado um projeto de lei com o mesmo objetivo do presente na passada legislatura, iniciativa caducada então, é necessário recolocar no espaço da discussão parlamentar e da decisão política a resolução do problema que se refere à morte e à doença devidas a consequências do trabalho na mineração de Urânio."



trabalhadores, nomeadamente em três eixos: antecipação da idade da reforma, acompanhamento e tratamento médicos gratuitos e planificados e o direito à justa indemnização por morte ou doença. Acrescenta ainda que dos três eixos que o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português defendia sobre esta matéria, os dois primeiros foram consagrados em lei, enquanto o último não mereceu apoio maioritário dos outros Grupos Parlamentares. Mantendo este objetivo, o projeto de lei adita o artigo 3.º-A à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, com a epígrafe Indemnizações por doença profissional e a seguinte redação: aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005 a quem seja identificada doença profissional, designadamente aos ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, é devida, a todo tempo, independentemente da data de diagnóstico, reparação e indemnização nos termos da Lei n.º 58/2009, de 4 de setembro. Tendo dado entrada em 23 de fevereiro de 2011, esta iniciativa acabou por caducar em 19 de junho do mesmo ano devido ao fim da XI Legislatura.

O projeto de lei agora apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, cuja redação é idêntica à do Projeto de Lei n.º 530/XI, defende, assim, que aos trabalhadores que sejam abrangidos pela Lei n.º 58/2009, de 4 de setembro, a quem seja identificada doença profissional, é devida, a todo tempo, independentemente da data de diagnóstico, reparação e indemnização nos termos do já referido diploma.

Com o **Projeto de Lei n.º 199/XII (Os Verdes)**, que baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho em 14 de março de 2012, e para o qual foi indicado autor do parecer o Senhor Deputado João Figueiredo (PSD) em 21 de março, pretende o Partido Ecologista Os Verdes, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, estabelecer o direito a indemnização em caso de doença, aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio (ENU), S.A.

Mediante a alteração do artigo 1.º, no que ao objeto diz respeito, e do aditamento de um artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com a epígrafe *Indemnização por doença profissional*, os proponentes defendem o seguinte: "(A)os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, a quem seja diagnosticada doença profissional, é devida, por isso e a todo o tempo, indemnização nos termos da legislação em vigor".

Na presente iniciativa, o Grupo Parlamentar de Os Verdes vem defender, tal como nos Projetos de Lei n.ºs 683/X, e 17/XI, apresentados nas anteriores legislaturas, o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio. Estes projetos de lei formulavam a proposta de consagração deste direito através do aditamento do artigo 8.º-A (*Indemnização por doença profissional*), ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com a seguinte redação: *quando for identificada doença decorrente do risco a que estiveram sujeitos, no âmbito da atividade desenvolvida na ENU, S.A., aos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma, estes têm direito a uma indemnização por doença profissional, nos termos da legislação em vigor.*



Junta-se quadro comparativo das iniciativas legislativas em apreço:

Projeto de Lei n.º 14/XII (BE)	Projeto de Lei n.º 116/XII (PCP)	Projeto de Lei n.º 119/XII (Os Verdes)
Artigo 1.º Objeto O presente diploma estabelece o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A.	Artigo 1.º É aditado o artigo 3.º-A à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, com a seguinte redação: «Artigo 3.º-A Indemnizações por doença profissional	Artigo 1.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com as alterações
	Aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005 a quem seja identificada doença profissional, designadamente aos ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, é devida, a todo tempo, independentemente da data de diagnóstico, reparação e indemnização nos termos da Lei n.º 58/2009, de 4 de setembro.»	introduzidas pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, passa a ter a seguinte redação: «Artigo 1.º Objeto O presente diploma regula a aplicação do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., e estabelece o direito a indemnização desses trabalhadores em caso de doença profissional.»
Artigo 2.º Indemnizações por doença profissional Os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com as alterações produzidas pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, que		Artigo 2.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 10/2010, de 14 de junho É aditado um artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei
desenvolveram a sua atividade profissional sujeitos a um risco agravado pela constante exposição a radiações e ambientes com radão, a quem seja identificada doença profissional, nos termos da lei, têm direito, a todo o tempo, a uma indemnização emergente		n.º 10/2010, de 14 de junho, com a seguinte redação: «Artigo 7.º-A Indemnização por doença profissional
de doença profissional, de acordo com a legislação em vigor.		Os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, a quem seja diagnosticada doença profissional, é devida, por isso e a todo o tempo, indemnização nos termos da legislação em vigor.»
Artigo 3.º Entrada em vigor	Artigo 2.º (Entrada em vigor)	Artigo 3.° Entrada em vigor
A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.	A presente lei entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação.	A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua data de publicação.



II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O **Projeto de Lei n.º 14/XII** é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Tratase de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrito por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O **Projeto de Lei n.º 116/XII,** ora submetido a apreciação e que "Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio S.A., contemplando o direito a indemnizações por morte ou doença" é subscrito por 13 Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português e foi apresentado ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O grupo parlamentar do Partido Comunista Português exerce, igualmente, o seu direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa apresentada sob a forma de projeto de lei é redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O **Projeto de Lei n.º 199/XII** é apresentado pelo Partido Ecologista "Os Verdes", nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.



É subscrito por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Verificação do cumprimento da lei formulário

O **Projeto de Lei n.º 14/XII (BE)** inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica-à-da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projecto de lei.³

O **Projeto de Lei n.º** 116/XII (PCP) encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre "Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas", alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovado, o futuro diploma será publicado sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei anteriormente referida.

Considerando que esta iniciativa visa aditar o artigo 3.º-A à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do articulado, sugere-se que, em sede de redação final, se insira no futuro diploma a seguinte designação: "Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio S.A., contemplando o direito a indemnizações por morte ou doença (Primeira alteração à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho).

O Projeto de Lei n.º 199/XII (Os Verdes) inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei.⁴

³ Em caso de aprovação, a iniciativa terá custos para o OE, pelo que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo120.º do RAR), sugere-se que a norma de vigência faça coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do OE subsequente à sua publicação.

entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do OE subsequente à sua publicação.

⁴ Uma vez que, em caso de aprovação, a iniciativa terá custos, deve ponderar-se a alteração da redação da norma de vigência, de forma a fazer-se coincidir a data de entrada em vigor da iniciativa com a data da aprovação do OE seguinte ao que se encontra em vigor, para não ferir a chamada "lei-travão", prevista no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.



III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

O regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, extensível, por lei, a trabalhadores do seu exterior atendendo a excecionais razões conjunturais, está definido no <u>Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho</u>.

Este diploma foi regulamentado pelo <u>Decreto-Lei n.º 28/2005</u>, de 10 de fevereiro, que sofreu a alteração introduzida pela <u>Lei n.º 10/2010</u>, de 14 de junho. De acordo com o n.º 1 da Lei n.º 10/2010, de 14 de junho, o presente diploma alterou o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alargando o seu âmbito aos trabalhadores que tenham exercido funções ou atividades de apoio nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras ou imóveis afetos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A., e estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento médico a estes trabalhadores.

Na X Legislatura, com o objetivo de alargar o âmbito das situações abrangidas pela legislação em vigor, foram apresentadas na Mesa da Assembleia da República, 10 iniciativas sobre esta matéria. Em primeiro lugar, o Projeto de Lei n.º 77/X - Altera o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alargando o regime aí previsto a todos os ex-trabalhadores da empresa nacional de Urânio, S.A., independentemente da data da cessação do vínculo profissional, do Bloco de Esquerda, iniciativa esta que foi retirada em 6 de janeiro de 2007, e a que se seguiram:

- Projeto de Lei n.º 412/X Altera o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, alargando o regime aí
 previsto a todos os ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., independentemente da
 data da cessação do vínculo profissional, do Bloco de Esquerda;
- Projeto de Lei n.º 443/X Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., do Partido Comunista Português;
- Projeto de Lei n.º 464/X Não prescrição do direito à indemnização emergente de doenças profissionais por parte de todos os ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A. abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro, do Bloco de Esquerda.

Rejeitados na reunião plenária de 7 de março de 2008 com os votos contra do Partido Socialista, os votos a favor do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e abstenções do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular.



Projeto de Lei n.º 468/X - Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, SA, do Partido Social Democrata.

Rejeitado na reunião plenária de 7 de março de 2008 com os votos contra do Partido Socialista, os votos a favor do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular e abstenções do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

Num segundo momento, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- Projecto de Lei n.º 623/X Altera o regime de acesso às Pensões de Invalidez e Velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., e consagra o Direito de acesso a todo o tempo a uma Indemnização Emergente de Doenças Profissionais, 5 do Bloco de Esquerda;
- Projecto de Lei n.º 625/X Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da empresa nacional de Urânio, S.A.6, do Partido Comunista Português;
- Projecto de Lei n.º 649/X Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da empresa nacional de urânio, S.A., do Partido Social Democrata;
- Projecto de Lei n.º 681/X Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., do CDS - Partido Popular;
- Projecto de Lei n.º 683/X Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., 9 do Partido Ecologista Os Verdes.

Rejeitados na reunião plenária de 13 de Março de 2009 com os votos contra do Partido Socialista, os votos a favor do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do CDS-Partido Popular, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e dos Deputados não inscritos Luísa Mesquita e José Paulo Areia de Carvalho.

Na XI Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, foram apresentadas mais cinco iniciativas com objectivos similares:

Projecto de Lei n.º 17/XI - Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., 10 do Partido Ecologista Os Verdes;

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34215b

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34220

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34262

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34338

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34341 http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34341



- Projecto de Lei n.º 19/XI Altera o regime de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional e Urânio, S.A., e consagra o direito de acesso a todo o tempo a uma indemnização emergente de doenças profissionais, 11 do Bloco de Esquerda;
- Projecto de Lei n.º 21/XI Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., 12 do Partido Comunista Português;
- Projecto de Lei n.º 64/XI Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da empresa nacional de urânio, S.A., 13 do Partido Social Democrata;
- Projecto de Lei n.º 92/XI Alteração do Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., 14 do CDS - Partido Popular.

Este conjunto de iniciativas foi aprovado com os votos a favor do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do CDS-Partido Popular, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes, e a abstenção do Partido Socialista, tendo dado origem à Lei n.º 10/2010, de 14 de junho.

E, finalmente, na XI Legislatura, 2.ª Sessão Legislativa, foram apresentados mais dois projectos de lei:

- Projecto de Lei n.º 473/XI/2 Consagra o direito a uma indemnização emergente de doença profissional aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio 15, do Bloco de Esquerda;
- Projecto de Lei n.º 530/XI/2 Altera o regime jurídico de acesso às pensões de invalidez e velhice pelos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio S.A., contemplando o direito a indemnizações por morte ou doença¹⁶, do Partido Comunista Português.

Estas iniciativas caducaram em 19 de Junho de 2011, com o final da XI Legislatura.

Relativamente às minas de urânio, importa também salientar a Resolução da Assembleia da República n.º 34/2001, de 2 de Maio de 2001¹⁷ e o despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 26 de Março de 2001, em que o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA) foi encarregue de coordenar, em conjunto com o Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN), com o Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI, através do anterior Instituto Geológico e Mineiro), com o Centro Regional de Saúde Pública do Centro e com o Hospital de S. Teotónio SA, (Viseu), a realização de estudos que identificassem as eventuais repercussões das minas de urânio e seus resíduos, no ambiente e na saúde das populações. Este projecto foi coordenado por José Marinho Falcão, Fernando P. Carvalho, Mário Machado Leite, Madalena Alarcão, Eugénio Cordeiro e João Ribeiro.

¹¹ http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34829

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34831

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34915

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=34956

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=35829

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36024

¹⁷ http://dre.pt/pdf1s/2001/05/101A00/24522452.pdf



No ano de 2002, foi publicado o estudo <u>Mortalidade por neoplasias malignas na população residente</u> <u>próximo de minas de urânio em Portugal</u>¹⁸, da autoria de José Marinho Falcão, Carlos Matias Dias e Paulo Jorge Nogueira que apresenta como objectivo principal verificar se existe associação entre a exposição a minas de urânio e suas escombreiras e a mortalidade por alguns grupos de neoplasias malignas.

Em junho de 2005 foi divulgado o Relatório Cientifico I¹⁹ relativo ao projecto anteriormente citado intitulado *MinUrar - Minas de urânio e seus resíduos: efeitos na saúde da população.* Este primeiro relatório incidiu essencialmente sobre a radioatividade ambiente, a distribuição dos metais e de outros contaminantes químicos no ambiente e os efeitos na saúde da população. Na introdução deste relatório pode-se ler que os resultados de um estudo recente sobre a mortalidade ocorrida entre 1980 e 1999 em 30 concelhos da região sugerem que o concelho de Nelas teve um significativo excesso de mortalidade por neoplasias da traqueia, dos brônquios e do pulmão quando comparado com o conjunto dos restantes 29 concelhos bem como com cada um deles. (Falcão et al., 2001, 2002).²⁰

Por fim, em fevereiro de 2007, foi publicado o Relatório Científico II apresenta ao MinUrar - Minas de urânio e seus resíduos: efeitos na saúde da população. O Relatório Científico II apresenta os resultados de dois estudos que, pela natureza mais morosa do trabalho laboratorial, não foi possível incluir no Relatório Científico I. Estes dois estudos tratam da avaliação da contaminação interna da população pelos radionuclidos do minério do urânio e dos seus resíduos e da avaliação dos efeitos genotóxico dessa mesma exposição. Neste relatório apresentam-se ainda as conclusões finais completas do projecto MinUrar e recomendações, que resultam da integração dos resultados publicados nos Relatórios Científicos I e II.

Enquadramento do tema no plano da União Europeia

As directivas a seguir referidas consignam disposições relativas à vigilância da saúde e controlo médico dos trabalhadores das indústrias extractivas e dos trabalhadores expostos a radiações ionizantes no local de trabalho:

• <u>Directiva 92/104/CEE</u>²² do Conselho, de 3 de Dezembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a protecção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extractivas a céu aberto ou subterrâneas (décima segunda directiva especial na acepção do

21 http://www.insa.pt/sites/INSA/Portugues/Publicacoes/Outros/Documents/Epidemiologia/Minurar Relat Cienti II.pdf

^{18/}http://www.ensp.unl.pt/dispositivos-de-apoio/cdi/cdi/sector-de-publicacoes/revista/2000-2008/pdfs/2-04-2002.pdf

¹⁹ http://www.itn.pt/docum/relat/minurar/2005-MinUrar-relatorio1.pdf

²⁰ Pág. 11.

Alterada pela Directiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2007 e publicada na versão consolidada em 27.06.2007

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1992L0104:20070627:PT:PDF



n.º 1 do artigo 16.º da Directiva <u>89/391/CEE</u>, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho)²³.

• <u>Directiva 96/29/Euratom</u>²⁴ do Conselho de 13 de Maio de 1996 que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes. Esta directiva inclui a actividade de "exploração e encerramento de minas de urânio" no quadro das práticas sujeitas a autorização prévia, nos termos do disposto no artigo 4.º²⁵.

Atendendo ao objecto do projecto de lei em análise, importa referir que a legislação europeia em matéria de radioprotecção não prevê qualquer apoio financeiro ou social aos trabalhadores, a título de compensação pela exposição às radiações. No entanto, decorrem dos princípios constantes da Directiva 96/29/Euratom responsabilidades para os Estados-Membros no que diz respeito à monitorização da saúde dos trabalhadores expostos em sequência de uma prática ou actividade laboral anterior ou antiga.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, para além destes três projetos de lei, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

Petições

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Veja-se também o relatório da Comissão, de setembro de 2009, sobre a aplicação prática desta directiva nos Estados-Membros (http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0449:FIN:PT:PDF)

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31996L0029:PT:HTML
lnformação sobre a legislação nacional de transposição destas directivas disponível nos endereços:

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:71992L0104:PT:NOT#FIELD_PT http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:71996L0029:PT:NOT#FIELD_PT



A Comissão competente poderá promover, em fase de apreciação na generalidade ou na especialidade, a audição dos sindicatos e das associações patronais específicos do sector, nomeadamente, a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Elétrica, Energia e Minas; o STIM - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira; o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia; a Associação dos ex-trabalhadores da ENU; e a CIP – Confederação Empresarial de Portugal.²⁶

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Perante um possível incremento dos encargos decorrentes da aplicação das iniciativas em apreço, em caso de aprovação, e tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, bem como do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, que impedem a apresentação de iniciativas que "envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento", sugere-se que a entrada em vigor do futuro diploma se efetue com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

²⁶ No passado dia 22 de fevereiro, o Senhor Deputado João Figueiredo (PSD) promoveu a audição conjunta da Associação dos Ex-trabalhadores das Minas de Urânio e da Fiequimetal (STIM). Estiveram igualmente presentes os Srs. Deputados Arménio Santos e Graça Mota (PSD) Miguel Tiago (PCP) e Mariana Aiveca (BE).